

PETIÇÃO 10.836 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLIMPIO DE MORAES ROCHA
REQDO.(A/S) : NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSE BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO
PIRES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ELIZA VIRGINIA DE SOUZA FERNANDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : PAMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de notícia-crime apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, através do seu Diretório Estadual na Paraíba, em face de NILVAN FERREIRA (PL/PB), ex-candidato ao Governo do Estado da Paraíba, WALBER VIRGOLINO (PL/PB), Deputado Estadual reeleito da Paraíba, ELIZA VIRGÍNIA (PP/PB), Vereadora do Município de João Pessoa, e PÂMELA BÓRIO (PSC/PB), suplente de Deputada Federal para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL seja instado a tomar as medidas judiciais cabíveis, inclusive avaliando a possibilidade de decretação de prisão, para manutenção da ordem pública, visando apuração de incitação a atos criminosos e terroristas acontecidos em Brasília, em 8/1/2023.

Narra que o Deputado Estadual WALBER VIRGOLINO, o ex-candidato a Governador do Estado Paraíba NILVAN FERREIRA, a vereadora de João Pessoa ELIZA VIRGÍNIA e a suplente de deputada federal PÂMELA BÓRIO *de forma pública, apoiaram o atentado cometido contra a Democracia Brasileira, no último dia 08 de janeiro.*

PET 10836 / DF

O candidato ao Governo da Paraíba nas Eleições 2022, NILVAN FERREIRA, supostamente publicou um vídeo do momento em que os extremistas subiam a rampa do Congresso Nacional. Na postagem, Nilvan dizia que o povo não aceitaria "a morte da liberdade".

PÂMELA BÓRIO, ex-primeira-dama da Paraíba, teria participado da invasão ao Congresso Nacional e compartilhado o momento nas redes sociais, tendo filmado a si mesma e a outros bolsonaristas no telhado do Congresso, uma área restrita.

Aponta o noticiante que foi cometido o crime do art. 286 do Código Penal (incitar, publicamente, a prática de crime), requerendo, ao final:

1) seja determinada autuação desta representação no Inquérito 4781, que apura ataques ao Estado Democrático de Direito, ora tramitando em segredo de justiça, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal;

2) seja avaliada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito 4781, deste Supremo Tribunal Federal, a POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO, PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, dos representados NILVAN FERREIRA, WALBER VIRGOLINO, ELIZA VIRGÍNIA e PÂMELA BÓRIO, nos atermos do art. 312, do Código de Processo Penal, em razão do cometimento do crime de incitação previsto no art. 286, do Código Penal, além de possível cometimento de crimes correlatos aos fatos aqui narrados, notadamente os que atentam contra a Democracia e o Estado Democrático de Direito, previstos no art. 359-L e seguintes, do Código Penal;

3) seja imediatamente suspenso o acesso às redes sociais dos representados, mediante o bloqueio temporário dos seus perfis no Instagram, Twitter, Facebook e demais sítios eletrônicos, a saber:

<https://twitter.com/nilvanferreira>

<https://twitter.com/ElizaVirginiaF>

https://twitter.com/PAMELA_BORIO

<https://twitter.com/WalberVirgolino>

<https://www.instagram.com/nilvanferreira/>

<https://www.instagram.com/vereadoraeliza/>
<https://www.instagram.com/pamelaboriooficial>
<https://www.instagram.com/walbervirgolino/>.

Em aditamento à inicial, o noticiante acrescentou um representado, qual seja, o DEPUTADO FEDERAL ELEITO GILBERTO GOMES DA SILVA (CABO GILBERTO) –, atualmente Deputado Estadual da Paraíba, que, assim como os demais representados, também teria incitado os ataques à Democracia ocorridos em 8/1/2023, através de suas redes sociais, requerendo:

1) seja aditada a inicial para inclusão do CABO GILBERTO, DEPUTADO FEDERAL ELEITO PELO PL DA PARAÍBA, COMO UM DOS NOTICIADOS;

2) seja imediatamente suspenso o acesso às redes sociais do novo representado, mediante o bloqueio temporário dos seus perfis no Instagram, Twitter, Facebook e demais sítios eletrônicos, a saber:

<https://www.instagram.com/cabogilbertosilva/>
<https://m.facebook.com/cabogilbertosilva/>
<https://mobile.twitter.com/cabogilberto>
<https://www.tiktok.com/@deputadocabogilberto>

Em 16/3/2023 (eDoc. 26), acolhendo a manifestação da Procuradoria-Geral da República, determinei as seguintes medidas para aprofundamento das investigações:

a) a juntada de cópia da presente representação aos autos do Inquérito nº 4921, com o objetivo de apurar as condutas de WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA, ELIZA VIRGINIA e GILBERTO GOMES DA SILVA por autoria intelectual ou instigação dos atos cometidos no dia 8/1/2023;

(b) a juntada de cópia da representação aos autos do Inquérito nº 4922 para aprofundar a investigação quanto ao envolvimento de PÂMELA BÓRIO no núcleo de executores materiais dos atos criminosos;

(c) o encaminhamento de cópia da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para apurar a conduta do Deputado Federal GILBERTO GOMES DA SILVA.

(d) à Polícia Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à oitiva de todos os representados.

Em 7/6/2023, a Polícia Federal informa que procedeu à oitiva dos representados: a) NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO; b) WALBER VIRGOLINO SILVA FERREIRA; c) ELIZA VIRGÍNIA DE SOUZA FERNANDES; d) GILBERTO GOMES DA SILVA; e e) PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO (eDoc. 52).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República apresenta manifestação pelo arquivamento parcial dos presentes autos, em relação aos investigados GILBERTO GOMES DA SILVA, WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Com relação à investigada PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO, requereu fossem encaminhadas à PGR as mídias constantes dos anexos 01 e 02, mencionados às fls. 206 e 208 e do relatório da Polícia Federal, para a adoção de providências ulteriores (eDoc. 56).

É o breve relato. DECIDO.

Em relação a PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO, a autoridade policial destaca que *“a Polícia Federal produziu a Informação de Polícia Judiciária n. 114/2023, na qual ela fora identificada no dia dos eventos, a partir de uma série de vídeos publicados nos stories do perfil @pamelaboriooficialno Instagram, com ‘selo’ de verificação de autenticidade. Segundo apurado, diversamente do que ela defende um dos vídeos, postado às 14h14min, antes do início dos ataques é possível ver um menino que a chama de mãe”*.

Constam também outros vídeos com os dizeres "Indo à luta!!!" e um *emoji* em alusão a um soco; "Não vamos entregar nossa casa aos bandidos!!!" novamente com o *emoji* de um soco; o rosto de PAMELA, com os dizeres "Fora comunistas!!! O Brasil é nosso! Nossa bandeira jamais será vermelha!!!" e "Dia histórico! Tomamos o Brasil das mãos da quadrilha!!!", novamente com o *emoji* de um soco.

Como bem pontuou a Procuradoria-Geral da República, a definição acerca dos elementos de convicção que possam demonstrar a viabilidade de eventual ação penal não prescinde da análise acurada dos mencionados vídeos, anexados aos autos pela autoridade policial, motivo pelo qual requereu o envio das mídias em questão.

Desse modo, com relação às condutas imputadas a PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO, faz-se necessário o aprofundamento das investigações para definir se a investigada participou efetivamente dos atos criminosos praticados em Brasília no dia 8/1/2023.

Entretanto, conforme consta do relatório da autoridade policial e da manifestação da Procuradoria-Geral da República, constata-se que não há lastro indiciário mínimo para a continuidade das investigações em relação a GILBERTO GOMES DA SILVA, WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA.

Com relação ao Deputado Federal GILBERTO GOMES DA SILVA, o MPF assim se manifestou:

“No presente caso, foram identificadas publicações na rede social Twitter, por meio da conta do representado, que consistiriam, segundo a agremiação representante, ‘na prática de incitação ao terrorismo’.

Ocorre que, embora as publicações do representado tenham conteúdo crítico, inclusive dirigidas ao Supremo Tribunal Federal (‘guardião da Constituição Federal’) e ao Presidente do Congresso Nacional, não se identifica, em nenhuma delas, a prática de crime. (...).

Com efeito, embora sejam críticas duras, não há, nas publicações analisadas, indícios mínimos que revelem a prática de alguma conduta típica, razão pela qual não há justa causa para o prosseguimento da investigação em face de GILBERTO GOMES DA SILVA.”

Igualmente, com relação a WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA, após o relatório da Polícia Federal e

manifestação do *Parquet*, verifico que os elementos colhidos não são suficientes a autorizar a instauração de ação penal em desfavor dos investigados. Nesse sentido, transcrevo trechos da manifestação da Procuradoria-Geral da República:

“De início, verifica-se que as imagens e vídeos publicados não foram produzidos pelos representados, que se limitaram a republicar postagens que já circulavam massivamente nos aplicativos de mensagem e nas redes sociais.

Quanto à prática de eventual delito do art. 286 do Código Penal, há que se considerar que a repostagem da imagem e dos vídeos ocorreu após a execução dos atos antidemocráticos, momento em que a Praça dos Três Poderes e os prédios públicos nela localizados já se encontravam tomados.

Tendo-se em vista que as publicações, ainda que acompanhadas de comentários dos representados, noticiavam os atos antidemocráticos já executados ou ainda em curso em 8/1/2023, inexistente nexos causal entre as práticas delitivas ocorridas e a postagem realizada.

Ademais, conforme coligido pela investigação, não há nos autos nenhuma publicação realizada pelos investigados, anteriormente a 8/1/2023, instigando as práticas criminosas ocorridas na fatídica data. Conforme já expressamos em outras ocasiões, tivessem os investigados vontade livre e consciente de incitar a prática dos delitos antidemocráticos, em especial o previsto no art. 359-L do código penal, não teriam esperado a execução dos crimes para a realização de postagem com tal intento.

Nessa linha, diante do que foi apurado, ausente o elemento subjetivo do tipo que, no dizer de Luiz Régis Prado, se caracteriza como *“consciência e vontade de incitar, publicamente, a prática de fatos previstos pela lei como crimes a indeterminado número de pessoas (publicamente). Assim o agente deve saber que realiza conduta incitante publicamente.”*

Com efeito, o representado WALBER VIRGOLINO, no dia 08/01/2023, publicou em sua conta no Instagram imagens dos

atos antidemocráticos, com a invasão dos prédios públicos, acompanhada da seguinte legenda: 'SUPREMO É DEUS, O POVO PELO POVO.'

O representado NILVAN FERREIRA, por sua vez, republica vídeo, não produzido por ele, com a seguinte legenda: 'O povo tem força e não vai aceitar a morte da nossa liberdade!'.

A investigada ELIZA VIRGÍNIA compartilhou, no story de sua conta do Instagram, vídeo postado originalmente pela conta conexapoliticabrasil, seguido da seguinte legenda: 'Isso é o resultado de esticar a corda !!! Nem todo mundo aguenta injustiças quieto ! O povo no congresso protestando !'.

Com efeito, inaugurando a construção pela pretensa subsunção das condutas ao tipo penal do art. 286 do Código Penal, as publicações dos representados não tiveram a potencial musculatura para preencher as elementares do crime de incitação. (...).

Ademais, trata-se de publicações replicadas, já constante da rede mundial de computadores, conforme declarações dos representados, o que não foi contraposto pelas peças de informação produzidas pela polícia judiciária, não havendo razão para conferir descrédito a essa versão. Também não há evidência, ainda no que concerne ao tipo penal do art. 286 do Código Penal, de que se tenha alcançado a tipicidade sob o aspecto subjetivo.

(...). Também não se enxerga delito de apologia ao crime ou criminoso, capitulado no art. 287 do Código Penal³, este sim, podendo se referir a fato já ocorrido ou a seu autor.

É que as imagens e vídeos postados, por si só, não autorizam maiores ilações no sentido de que houve enaltecimento a uma postura criminosa já praticada e nem mesmo o elogio a seus autores, que, aliás, sequer foram delineados efetivamente nas frases tergiversadas.

Justamente esse contexto é que leva à impossibilidade de uma segura persecução penal pela figura típica do art. 287 do Código Penal, no que concerne à adequação da conduta sob a

compreensão objetiva, afastando, igualmente, o elemento subjetivo, pois não houve intenção inequívoca de fazer apologia de fato considerado crime ou de seu autor.

Restam, portanto, até o presente momento, afastados os indícios inicialmente apontados de que os representados tenham concorrido, ainda que por incitação, para os crimes executados no dia 08 de janeiro de 2023, inexistindo justa causa para o prosseguimento das investigações ou para a instauração de ação penal em face de WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA por eventual autoria intelectual dos atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito.”

Dessa maneira, em relação a GILBERTO GOMES DA SILVA, WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA, não foram confirmados indícios reais de fatos típicos praticados pelos investigados (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que os mesmos teriam empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a manutenção da investigação (João Mendes de Almeida Júnior. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua “*atividade de supervisão judicial*” (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), evitando ou fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, impedindo a manutenção do procedimento investigatório quando ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois “*essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto*

constrangimento, tornando-se conseqüentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º)." (HC 106.124/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

A manutenção da investigação criminal sem justa causa, ainda que em fase de inquérito, constitui injusto e grave constrangimento aos investigados, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do *Habeas Corpus* nº 80.564:

“Estamos todos cansados de ouvir que o inquérito policial é apenas um ‘ônus do cidadão’, que não constitui constrangimento ilegal algum e não inculpa ninguém (embora, depois, na fixação da pena, venhamos a dizer que o mero indiciamento constitui maus antecedentes: são todas desculpas, Sr. Presidente, de quem nunca respondeu a inquérito policial algum). Mas é demais dizer-se que não se pode sequer examinar o fato sugerido, o fato apontado, e impedir a sequência de constrangimentos de que se constitui uma investigação criminal – seja ela policial ou seja, no caso judicial – sobre alguém que, à primeira vista, se evidencia não ter praticado crime algum, independentemente de qualquer juízo ético a fazer no caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal – é certo que afirmada em uns poucos casos e por motivos evidentes -, tem sido sensível a necessidade de proteger pelo *habeas corpus* situações de evidente atipicidade do fato investigado. Recordo, além dos já referidos, esses *Habeas corpus*: 80.204, relator, o Ministro Maurício Correa; 64.373, relator, o Ministro Rafael Mayer; 63.523, relator: o Ministro Francisco Rezek; 67.039, relator, o Ministro Moreira Alves, e o 68.348 de que fui relator).

Dessa maneira, na presente hipótese, em relação a GILBERTO GOMES DA SILVA, WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA, a investigação carece de elementos indiciários mínimos, restando patente a ausência de justa causa para a sua continuidade,

PET 10836 / DF

sendo, portanto, possível seu encerramento (Inq. 3815 QO/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 12/2/2015; Inq 3847 AgR/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 8/6/2015; Pet 3.825-QO/MT, Redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJ 19/10/2007; e HC 106.124/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 21, XV, “e” e 231, § 4º, “e” do RISTF, DETERMINO:

(a) o ARQUIVAMENTO da presente investigação, por ausência de justa causa, em relação a GILBERTO GOMES DA SILVA, WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA, sem prejuízo de requerimento de nova instauração no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal;

(b) com relação à investigada PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO, que sejam encaminhadas à Procuradoria-Geral da República as mídias constantes dos anexos 01 e 02, mencionados às fls. 206 e 208 do relatório da Polícia Federal, como requerido;

(c) a dilação do prazo por mais 60 dias para continuidade e conclusão do presente procedimento em relação a PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente